

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 017/2017.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 176/2017  
AQUISIÇÃO: Aquisição futura e de forma parcelada de  
medicamentos, material hospitalar, equipamentos e psicotrópicos  
para suprir as necessidades das Unidades de Saúde, Farmácia  
Municipal e Hospital Municipal Severina Azevedo de Oliveira,  
situados no município de Bom Jesus/RN,.**

**DROGAFONTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de distribuição de medicamentos e materiais hospitalares, estabelecida na Rua Barão de Bonito, 408, Bairro Várzea, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 08.778.201/0001-26, por intermédio de seu representante legal, vem perante V.S<sup>a</sup> apresentar.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A **RECORRENTE** foi participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2017, tipo menor preço por Lote promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Norte.

Como é do conhecimento desta ilustre comissão: **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”**(inteligência do art. 3º da Lei nº 8666/93).

Tais preceitos são reconhecidos pela própria Constituição Federal que também prescreve a imperiosidade da realização de licitações para contratação com a administração pública, obedecendo a princípios que assegurem a igualdade de condições, conforme artigo 37, inciso XXI:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**

Em obediência às normas legais atinentes ao assunto, bem como a obediência às regras editalícias, são pontos fundamentais a alicerçar qualquer ato praticado pela equipe julgadora deste Pregão Presencial, para não apresentar vício insanável ao aceitar ofertas que não condiz com o valor atual de mercado, vimos relatar que:

Acontece que a empresa **A.A. DE S. WANDERLEY**, vencedora de todos os lotes ofertou todos os itens com preços muito abaixo do custo, caracterizando sua inexecutabilidade.

A Lei nº 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, é bastante sucinta no que toca à aferição da inexecutabilidade das propostas. O inciso XI de seu art. 4º, prescreve o seguinte:

**“Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade.”**

Por força do dispositivo, então, admite-se que o pregoeiro tem o poder-dever de verificada a inexecutabilidade do preço ofertado por determinado licitante, promover sua desclassificação, declarando vencedora a proposta anterior, que havia sido coberta pelo licitante desclassificado.

Em razão do tratamento sintético dado Lei nº 10.520/02, aplica-se à questão da inexecutabilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93. O fundamento jurídico para a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 é o art. 9º da própria Lei nº 10.520/02, cujo texto assinala:

**“Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”**



Esta, a seu turno, no inciso IV do seu artigo 43 prescreve o seguinte:

**“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”**

Na mesma linha, o § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93 enuncia:

**“Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94).**

Desta forma o artigo 43, inciso IV da Lê 8.666/93, incumbe à Comissão examinar a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços; Já o artigo 48, inciso II, prevê a desclassificação das propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis. Neste caso não é necessário que o edital tenha fixado um limite formal para as propostas.

E, ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da Lei nº 8.666/93 determina:

**“Art. 48. Serão desclassificadas:**

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)**

Não bastassem todas as disposições ora mencionadas, a Lei nº 8.666/93 oferece um critério relativo para se aferir a inexequibilidade das propostas. A aplicação da fórmula apresenta ao pregoeiro uma presunção de que o preço ofertado é inexequível. Como presunção, admite-se prova em contrário, o que denota a necessidade de se outorgar ao particular a

possibilidade de que ele comprove a exequibilidade de seus preços. Confira-se o teor do dispositivo:

**“Art. 48, § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”**

Em comentários ao cálculo previsto no § 1º no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, o primeiro subscritor desta já teve a oportunidade de tecer as seguintes considerações:

**“Com o intuito de solucionar essa questão, a Lei nº 9.648/98 introduziu o § 1º no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, que considera manifestamente inexecutível, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou (b) valor orçado pela Administração.”**

Neste sentido o artigo 48 orienta conduta administrativa no sentido da desclassificação das propostas que em primeiro momento, desatendam às exigências do ato convocatório da licitação, ou em instante outro, não estar compatibilizadas com os valores de mercado, formulando cotações irreais, abaixo do que se torna possível, ou acima do que se faz admissível e aceitável.

Vale citar uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento.

**“Assim, o procedimento para a aferição de inexecutibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos,**

tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.

Vê-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União coaduna-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos, e com o que rege a própria lei de licitações.

Faz-se necessário ressaltar a natureza vinculativa do edital que obriga os licitantes ao seu cumprimento de forma integral por ser esta uma exteriorização da competência discricionária da Administração Pública, de forma que seu descumprimento acarreta na nulidade dos atos.

Ainda sobre o tema, em sua clássica obra sobre Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, se vale exatamente do exemplo onde há divergência entre o preço registrado com o de mercado, segundo abaixo:

**“O dever de controle da regularidade do conteúdo do registro de preço recai sobre a própria Administração Pública....Tal como, é obrigatório verificar se os preços constantes do registro de preços são compatíveis com os praticados no mercado por ocasião de cada contratação efetiva.”**

Os princípios gerais de Direito e as normas processuais afastam as pretensões que não estejam baseadas em fatos ocorridos, ou seja, em situações concretas, em fatos e situações devidamente comprovadas, visto os documentos foram apenas rubricados e o análise será feito pelo pregoeiro.

Isto posto espera a **RECORRENTE** que a justiça e a serenidade nesta Comissão de Licitação, através de seu Ilustre Presidente, a fim de que solicite a planilha de custo, bem como cópia das Notas Fiscais de aquisição da empresa **A.A. DE S. WANDERLEY**, com o objetivo de averiguar os fatos, e posterior **INABILITAÇÃO**, por entender que os preços estão inexecutáveis, convocando e analisando as propostas subsequentes.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Recife (PE), 09 de Agosto de 2017.



**Drogafonte Ltda**  
**Fernanda Longa da Fonte**  
**Assessoria Jurídica**